

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 222628-79.2013.8.09.0175 (2013922226287)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE	HERALD CARDOSO RIBEIRO
2º APELANTE	FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	<b>DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS</b>

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por sua representante legal em exercício perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO, ofertou denúncia em face de HERALD CARDOSO RIBEIRO, FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA e THALITA BRAGA MARTINS, individualizados, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II, e IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal (furto qualificado c/c crime continuado).

Narra a peça inicial acusatória que no dia 25 de junho de 2013, no período matutino, nesta Capital, os denunciados, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para si próprios, por meio de transferências bancárias fraudulentas, a soma de R\$ 47.235,54 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), da conta nº 272426, Agência 386, Banco Bradesco, de titularidade da empresa vítima Jackson Cardoso dos Santos Acabamentos.

Segundo consta, o denunciado Herald, no dia 20 de junho de 2013, com objetivo de subtrair valores da aludida conta bancária, procurou a denunciada Fernanda, e entregou-lhe a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em troca do empréstimo de sua conta bancária, para realização de transferência da soma de aproximadamente 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por ter sido encerrada a conta da denunciada Fernanda, essa estabeleceu contato com a denunciada Thalita, ofertando-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de que autorizasse o depósito da importância de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em sua conta bancária, o que foi aceito de plano.

Infere-se que, no dia 25 de junho de 2013, o denunciado Herald, tido como integrante de uma quadrilha de hackers e crackers, especializada em invadir contas bancárias e transferir importâncias de soma elevada para outras agências, realizou operações da conta da empresa vítima para a conta da denunciada Thalita, agência 2400, conta nº 24000087529, HSBC Bank Brasil S.A, efetuando as transferências dos valores de R\$ 9.413,33 (nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), R\$ 4.974,44 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 4.870,00 (quatro mil, oitocentos e setenta reais), R\$ 4.977,77 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), e R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), totalizando a quantia de R\$ 47.235,54 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O gerente da conta bancária da denunciada Thalita Braga Martins, suspeitou da movimentação da elevada quantia em sua conta-corrente, e, dada a notificação que recebera do Banco Bradesco, na mesma data, dando conta de que foram realizadas transferências fraudulentas da conta de seu correntista (vítima), estabeleceu contato telefônico com a equipe de segurança do Banco HSBC, situado em Curitiba-PR, solicitando o bloqueio dos valores que ainda não tinham sido sacados, acionando, incontinenti, a Polícia Civil.

As denunciadas Thalita e Fernanda compareceram à agência bancária de Aparecida de Goiânia, com intenção de sacar o dinheiro, entretanto, o gerente da agência bancária, então, advertiu a correntista de que tinha conhecimento da procedência ilícita do numerário em sua conta, solicitando que fosse devolvida a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sacados anteriormente, sendo atendido por Thalita.

A Polícia Civil foi acionada, e dada a constatação da prática criminosa, prenderam em flagrante as denunciadas, conduzindo-as à Delegacia de Polícia.

Recebida a denúncia em 17 de março de 2014 (fls. 136/141), todos os réus foram citados para responder à acusação (fls. 155, 179 e 190), apresentando-as às fls. 180/183 195/197 e 199/203, fazendo-o por meio de procuradores constituídos.

A instrução probatória foi efetivada, sendo inquiridas 03 testemunhas arroladas pela acusação, sendo as demais dispensadas. Após foram os réus interrogados (mídia digital – fls. 250).

O representante ministerial, em debates, postulou a parcial procedência da denúncia, no sentido de condenar-se os denunciados Herald Cardoso Ribeiro e Fernanda de Souza Oliveira, absolvendo, todavia, Thalita Braga Martins (mídia digital – fls. 250).

A defesa da acusada Thalita reiterou o pedido de absolvição formulado pelo membro do *Parquet* (fls. 255/257). O procurador do réu Herald, postulou por sua absolvição, sob o fundamento de carência de provas acerca da autoria delituosa (fls. 159/167). Por sua vez, a defesa da acusada Fernanda pediu por sua absolvição, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e, alternativamente, a fixação da pena mínima, substituindo-se a sanção corpórea por restritiva de direitos (fls. 169/178).

Seguiu-se a sentença, fls. 179/198, da lavra da ilustre magistrada, Dra. Bianca Melo Cintra, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolver a denunciada **Thalita Braga Martins**, da imputação que lhe fora imposta, com base no art. 386, inciso V, do CPP, condenando, todavia, os réus **Herald Cardoso Ribeiro e Fernanda de Souza Oliveira** à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, e 16

(dezesseis) dias-multa, fixados no mínimo legal, substituindo a pena corpórea por duas sanções restritivas de direitos (Prestação Pecuniária e Prestação de Serviços à Comunidade), consistentes em pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos, à entidade filantrópica, e Prestação de Serviço Comunitário, cujo estabelecimento beneficiado e forma da prestação de serviços, a serem estabelecidos no Juízo da Vara da Execução Penal, oportunamente.

Não houve fixação de reparação do dano (387, IV, do CPP), porquanto não ocorreu prejuízo à vítima.

Irresignados, os réus FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA e HERALD CARDOSO RIBEIRO, interpuseram recursos apelatórios, apresentando suas razões, respectivamente, às fls. 240/247 e 249/259.

Em seu apelo, a ré, Fernanda, sustenta a inexistência de provas para ensejar o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP), postulando, destarte, pela reforma da sentença, e sua absolvição. Alternativamente, pugna pela minoração da reprimenda aplicada. A defesa do réu Herald, por sua vez, argumenta que o acervo probatório não se mostra suficiente para embasar a condenação, pleiteando, então, por absolvição. Opcionalmente, propugna pela atenuação da pena aplicada.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público defende o acerto do *decisum* hostilizado, pugnando por sua manutenção, sob o argumento de que baseou-se em farto acervo probatório. Quanto à pena, sustentou que a fixação atendeu às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que a torna legítima, manifestando-se por sua conservação.

O órgão ministerial de cúpula, por seu representante, Dr. Fernando Braga Viggiano, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se o *decisum* em sua integralidade.

É o relatório, que submeto à Revisão.

Goiânia, 05 de setembro 2016.

**Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

2/tg

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 222628-79.2013.8.09.0175 (2013922226287)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE	HERALD CARDOSO RIBEIRO
2º APELANTE	FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	<b>DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS</b>

**EMENTA:** APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II e IV, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. ATENUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. **1.** Confirma-se o juízo condenatório pela prática de furto qualificado por fraude, mediante o concurso de pessoas, quando demonstrada, pelos elementos probatórios produzidos na fase jurisdionalizada, a perpetração da atividade criminosa pelos agentes. **2.** Impõe-se a manutenção da pena-base no patamar fixado, porquanto justificável pelo concurso de pessoas, fator desfavorável aos réus na análise das circunstâncias do crime, pois dificulta a defesa da vítima, facilitando a atuação dos réus.

**APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS, PARA MANTER A CONDENAÇÃO E AS SANÇÕES FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU, PARA OS INSURGENTES.**

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de

**Apelação Criminal** nº 222628-79.2013 (201392226287), Comarca de Goiânia, em que são Apelantes Herald Cardoso Ribeiro e Fernanda de Souza Oliveira e Apelado o Ministério Público.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer dos apelos e negar-lhes provimento, para manter a condenação e as penas inalteradas**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu o julgamento, os Desembargadores Ivo Favaro e J. Paganucci Jr.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Marcelo André de Azevedo.

Goiânia, 22 de novembro de 2016.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**  
**RELATOR**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 222628-79.2013.8.09.0175 (2013922226287)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE	HERALD CARDOSO RIBEIRO
2º APELANTE	FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	<b>DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS</b>

## VOTO

Recursos adequados e tempestivamente interpostos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Tratam-se de apelações criminais veiculadas, respectivamente, por **Fernanda de Souza Oliveira e Herald Cardoso Ribeiro**, contra sentença proferida pela nobre magistrada, Dra. Bianca Melo Cintra, que julgou procedente a denúncia pela conduta descrita no artigo 157, § 4º, II e IV, e artigo 71, ambos do Código Penal, condenando os réus **Herald Cardoso Ribeiro e Fernanda de Souza Oliveira** a pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados no mínimo legal, substituindo a pena corpórea por duas sanções restritivas de direitos (Prestação Pecuniária e Prestação de Serviços à Comunidade), consistentes em pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos, à entidade filantrópica, e Prestação de Serviço Comunitário, cujo estabelecimento beneficiado e forma da prestação de serviços, a serem estabelecidos no Juízo da Vara da Execução Penal, oportunamente.

Os apelos manejados pelos réus Herald, e Fernanda buscam a absolvição, sob o fundamento de que as provas são frágeis e insuficientes para embasar o decreto condenatório. Alternativamente, ambos pugnam pela



minoração da reprimenda aplicada.

Conforme se infere dos autos, o denunciado Herald, com objetivo de subtrair valores da aludida conta bancária, procurou a denunciada Fernanda, entregando-lhe a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em troca do empréstimo de sua conta bancária, para realização de transferência da soma de aproximadamente 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por ter sido encerrada a conta da denunciada Fernanda, essa estabeleceu contato com a denunciada Thalita, ofertando-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de que autorizasse o depósito da importância de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sua conta bancária, o que foi aceito de plano, sendo realizadas, então, diversas operações de transferências bancárias, com saque da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por parte das acusadas Thalita e Fernanda.

Muito embora os argumentos expendidos nas razões recursais sustentem a fragilidade e insuficiência das provas, tem-se que o Juízo monocrático analisou de forma acurada o acervo probatório, reunindo vários elementos que sinalizaram para a responsabilização dos apelantes.

Passo à análise, em conjunto, dos recursos manejados pelos 02 (dois) insurgentes.

A materialidade do delito de furto qualificado restou devidamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/08), bem como por parte dos documentos de ocorrência de fraude (fls. 41/42), e operações bancárias (43/45 e 117), além das demais provas carreadas para o processo, consubstanciadas em depoimentos testemunhais (mídia digital – fls. 250).

Não obstante a negativa dos réus no ato do interrogatório em juízo, a autoria restou evidenciada pelas declarações testemunhais e por meio dos

dados obtidos em decorrência das investigações na fase inquisitorial, ratificadas em juízo.

Colhe-se do depoimento da insurgente Fernanda de Souza, a comprovação da autoria delitiva, porquanto, em juízo, admitiu que fornecera o nº da conta bancária para o acusado Herald, além de confirmar os termos do depoimento prestado na fase do inquérito policial (mídia digital – fls. 250).

A apelante Fernanda declarou que Herald lhe perguntou se possuía uma conta para depósito, porque tinha vendido um lote e ia cair um dinheiro, sendo que lhe disse que não tinha, mas, como nutria amizade com Thalita, pediu a ela a conta para que a transação fosse efetuada, dizendo-se de boa fé. Confirmou que Herald lhe disse que saldaria algumas contas, e lhe daria uma quantia, sendo que não prometeu dinheiro à Thalita, agindo essa somente para lhe ajudar. Acrescentou que sua conta estava encerrada, por isso pediu a conta de Thalita. Confirmou que sacaram a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na agência do HSBC, que se situa em frente ao terminal Izidória, e depois foram para a outra agência, onde foram detidas. Disse que ligou para o acusado Herald, contando-lhe o ocorrido, o qual afirmou que iria à Delegacia para explicar o fato, mas não apareceu.

O apelante Herald, em seu interrogatório em juízo, negou a ação delituosa, justificando que na época do fato era candidato a vereador e proprietário de uma farmácia em Aparecida de Goiânia. Afirmou que não tem nenhum contato com Fernanda e Thalita, e negou ter pedido o número da conta bancária de Fernanda, e que tenha transferido dinheiro proveniente da venda de um lote (mídia digital – fls. 250).

Dada a divergência nos depoimentos dos apelantes, fora realizada uma acareação entre a ré Fernanda e o acusado Herald, em juízo, sendo que foram mantidos os depoimentos iniciais, sustentando o acusado não ter pedido a conta da ré, e essa, por sua vez, reafirmando que o réu pediu-lhe a conta emprestada, sob a promessa de ajudar-lhe com certa quantia, para depositar valor decorrente da

venda de um lote. A acusada Fernanda confirmou ter realizado uma ligação para Herald, no momento da prisão, o qual atendeu e disse que iria para a Delegacia explicar o ocorrido, contudo, o réu Herald negou que tenha recebido essa ligação, admitindo, porém, ter ligado para Fernanda para cobrar-lhe um valor referente ao convênio de sua farmácia (mídia digital – fls. 250).

Em sede de interrogatório judicial, Thalita Braga Martins, negou a prática delituosa, aduzindo que mantinha amizade com Fernanda há uns 02 (dois) anos, sendo que a conhecia do supermercado de seu tio, onde trabalhava. Disse que certa feita Fernanda ofereceu um lote para seu tio, que não se interessou. Na época dos fatos, Fernanda ligou para Thalita dizendo-lhe que teria vendido o lote, mas precisava de uma conta no Banco HSBC para receber a transferência do dinheiro, pedindo emprestada a conta de Thalita, para ao depois transferir os valores para sua, ao que Thalita assentiu.

Thalita acrescentou que Fernanda ligou dizendo-lhe que o rapaz já havia depositado o dinheiro do lote, ao que se dirigiram ao banco HSBC do Setor Pedro, próximo ao terminal Izidória, e sacaram R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caixa eletrônico e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na agência, sendo que a apelante Fernanda pediu para sacar tudo, pois já depositaria em sua conta. Foram então para a outra agência, em Aparecida de Goiânia, onde Sílvio lhe perguntou se conhecia a origem do dinheiro, ao que disse: “Eu não sei. Estou fazendo um favor”. Sílvio lhe disse que o valor era decorrente de fraude. Thalita, então, voltou ao carro onde estava Fernanda, contou-lhe que o dinheiro era ilícito, recolhendo os R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que estavam com Fernanda, e os devolveu para Sílvio, na agência. Esclarece que Fernanda lhe pediu um favor, e ela o fez, sendo que em nenhum momento houve promessa de pagamento pelo “favor” (mídia digital – fls. 250).

Como visto, a apelante Fernanda, fazendo uso da amizade estabelecida entre elas, procurou Thalita, e a ludibriou, dizendo que havia vendido um lote, a fim de justificar o pedido de empréstimo de sua conta bancária, com o fim espúrio de efetuar depósito de origem fraudulenta na conta bancária de

Thalita, cujas operações, ao depois, foram identificadas e flagradas pelas instituições financeiras e polícia civil.

Ficou também demonstrado pelo depoimento da apelante Fernanda, que o insurgente Herald a procurou, ofertando-lhe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que emprestasse sua conta bancária para direcionar transferência virtual fraudulenta que realizaria da conta da empresa vítima, no importe de mais de 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja operação se comprova também pelos documentos insertos nas fls. 41/45.

Portanto, a autoria da conduta delituosa dos apelantes Fernanda e Herald, se revela incontestada, não subsistindo às razões dos apelantes, de inexistência ou carência probatória para embasar a condenação.

Ademais, o informante Silvio Tenório Argolo, gerente administrativo do Banco HSBC, em juízo, declarou que o Departamento de Segurança do Banco HSBC fizera contato com ele, alertando-o de que o Banco Bradesco tinha avisado que as operações bancárias (TED) eram fraudulentas. Aduziu que Thalita lhe telefonou dizendo que precisaria levantar esse recurso, e como ela era cliente da agência, e tinham recurso para ceder, acordou, sendo então procurados por ela. Que Thalita tinha levantado R\$ 5.000,00 em outra agência, cujo valor foi restituído a Silvio, que lhe disse da origem ilícita do numerário. Aduz o informante que a polícia chegou a agência e efetuou a prisão de Thalita e Fernanda. O Banco Bradesco foi quem notificou o Banco HSBC, dizendo da origem fraudulenta da operação. Acrescentou que Thalita, quando informada por Sílvio da origem ilícita do valor transferido, saiu da agência, e voltou com a importância, devolvendo-a para Sílvio (mídia digital – fls. 250).

Em juízo, os policiais civis Éder Henrique Chagas e Orivaldo Santos, confirmaram que foram acionados pelo Departamento de Segurança do Banco HSBC, dirigindo-se para a agência de Aparecida de Goiânia, onde efetuaram a prisão de Thalita e Fernanda, por transferência fraudulenta de numerário. A testemunha Orivaldo Santos afirmou que Herald era um dos cabeças da operação,

sendo que ele coordenava a ação. Afirmou que houve por parte das acusadas o empréstimo da conta para depósito do dinheiro ilícito (mídia digital – fls. 250).

Portanto, a autoria restou comprovada. Muito embora 02 (dois) dos depoimentos colhidos em juízo sejam de policiais civis, que participaram da diligência que culminou no flagrante delito dos apelantes, insta salientar que suas falas foram ratificadas pelos demais depoimentos coletados em juízo, assim como pelos documentos acostados ao processo, acerca das operações bancárias, que comprovam e demonstram todas as transferências eletrônicas realizadas de forma fraudulenta, com objetivo de subtrair considerável soma em dinheiro da conta da empresa Jackson Cardoso dos Santos Acabamentos, ora vítima.

Demais disso, consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, os depoimentos de agentes policiais não comprometem a robustez do conjunto probatório, sobretudo, os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, pois se revelam plenamente aptos a embasar eventual condenação.

Nesse diapasão, o aresto desta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. (...) 2 - Os depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório, em consonância com as demais provas produzidas, revestem-se de validade para sustentar o decreto condenatório. (...) (TJGO, 1ª Câmara Criminal, AC 228386-73.2012.8.09.0175, Rel. Des. J. Paganucci Jr., DJ 10/03/2015). Grifei.

Como se vê, as provas coligidas no processo indicam que os réus, ora apelantes, praticaram o crime de furto mediante fraude, sendo que o

apelante Herald Cardoso Ribeiro, utilizando-se de meio ardiloso, transferiu valores da conta-corrente da empresa Jackson Cardoso dos Santos Acabamentos para a conta de Thalita Braga Martins, intermediado pela ação da apelante Fernanda de Souza Oliveira, configurando, destarte, a figura do concurso de pessoas, e continuidade delitiva, de sorte que não há como acolher a tese defensiva expendida nos apelos.

Assim, ratifico o incensurável juízo condenatório explicitado na sentença, no pertinente à subsunção da conduta dos réus HERALD CARDOSO RIBEIRO e FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA no preceito sancionador da norma do art. 155, § 4º, incisos II, IV, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, de cujos fundamentos comungo e me reporto para rejeitar os pleitos recursais de absolvição, mantendo o decreto condenatório de primeiro grau.

O pleito alternativo dos apelantes cinge-se pelo redimensionamento da pena-base para o mínimo cominado, sob o fundamento de que a maioria dos vetores judiciais foram considerados favoráveis.

Pois bem. A pena cominada para o crime em estudo (155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal) é de 02 a 08 anos de reclusão, e multa. O julgador monocrático considerou desfavoráveis “as circunstâncias do crime”, assim fundamentando, *verbis*:

“(...) a fraude já é levada como qualificadora, assim como o concurso de pessoas, todavia, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em tais casos, uma será levada em

---

1 “Habeas Corpus. Penal. Dosimetria da pena. Furto duplamente qualificado. Concorrência de qualificadoras. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Writ indeferido. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais. Precedentes. 2. Ordem denegada.”(STF HC 99809/PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Primeira Turma, Data da Publicação: Dje-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-01 PP-00048).

consideração como qualificadora e a outra poderá ser utilizada como agravante ou circunstância judicial. No caso em espeque, o concurso de pessoas é fator desfavorável ao réu no que tange às circunstâncias do crime, posto que dificulta a defesa da vítima e facilita a atuação dos meliantes”).

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ou seja, pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime, o magistrado aumentou a pena em 08 (oito) meses.

Infere-se que o legislador estabeleceu a pena do furto simples de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, e para o furto qualificado, de 02 (dois) a oito (08) anos, e multa, ou seja, do *caput* para o qualificado a pena foi aumentada em 01 (um) ano.

Portanto, considero razoável e proporcional o aumento da pena em 08 (oito) meses, em razão da desfavorabilidade das circunstâncias do crime, cuja majoração devidamente fundamentada pelo nobre julgador.

Na segunda fase do cálculo, a pena foi mantida em 02 anos e 08 (oito) meses de reclusão, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e ou de causa de diminuição.

No tocante à terceira fase do cômputo dosimétrico, o magistrado singular, pela continuidade delitiva (art. 71, do CP), majorou a pena no mínimo legal, de 1/6 (um sexto), na correspondência de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, fixando-a definitivamente em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias**, em regime inicial aberto, substituindo a pena corpórea por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviço comunitário, e prestação pecuniária de 04

(quatro) salários-mínimos, vigentes à época do fato.

Observo, portanto, que todas as fases e formalidades previstas no art. 68 do Código Penal foram atendidas, não havendo, destarte, nenhum reparo a ser procedido na sanção corporal fixada aos réus Herald Cardoso Ribeiro e Fernanda de Souza Oliveira, afigurando-se razoável e proporcional ao delito perpetrado por ambos.

Forte em tais razões, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço dos apelos e nego-lhes provimento, para manter a condenação e as penas inalteradas, nos termos acima explicitados.

É como voto.

Goiânia, 22 de novembro de 2016.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**  
RELATOR